



Número: **0814255-08.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **17/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.037,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| FRANCISCO LINDUARTE LOPES (AUTOR) | AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO) FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA DPVAT (RÉU) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|---|----------------------------|
| 60280 611 | 17/09/2020 15:14 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 60282 971 | 17/09/2020 15:14 | Francisco Linduarte Lopes X Seguradora Líder. | Petição |
| 60283 883 | 17/09/2020 15:14 | 2-Procuração | Procuração |
| 60283 886 | 17/09/2020 15:14 | 3-Documento de Identificação do Requerente | Documento de Identificação |
| 60283 887 | 17/09/2020 15:14 | 4-Comprovante de Residência | Documento de Comprovação |
| 60283 888 | 17/09/2020 15:14 | 5-BOAT | Documento de Comprovação |
| 60283 891 | 17/09/2020 15:14 | 6-Prontuário Hospitalar | Documento de Comprovação |
| 60283 908 | 17/09/2020 15:14 | 7-Declaração de Ocorrência (SAMU) | Documento de Comprovação |
| 60283 909 | 17/09/2020 15:14 | 8-Carta Pagamento | Documento de Comprovação |
| 60510 752 | 23/09/2020 15:09 | Citação | Citação |

Segue anexo, petição inicial e demais documentos, em PDF.



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 17/09/2020 15:11:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091715114637200000057845265>
Número do documento: 20091715114637200000057845265

Num. 60280611 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ – RIO GRANDE DO
NORTE**

FRANCISCO LINDUARTE LOPES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG de nº 15782788, inscrito no CPF sob nº 199.849.284-20, residente e domiciliado na Rua João Firmino, nº 01, Vingt Rosado, Mossoró/RN, através dos procuradores que a presente subscrevem, devidamente constituídos por força do instrumento de mandato já existente no ventre processual, e com endereço no rodapé desta peça; vem a r. presença de V. Exa. propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, N° 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031-205, em virtude dos motivos ***iure et facto*** a seguir delineados:

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



I – PRELIMINARMENTE

1.1 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, o Autor afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86.

1.2 - DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte Demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que, de praxe, a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art.334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em que não se admite a autocomposição.

1.3 - DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

É de fundamental importância analisar o caráter das seguintes Súmulas do STJ que versam sobre a prescrição das ações indenizatórias de seguro DPVAT. Veja-se:

Súmula 278 - **O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.** (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003)

(grifo nosso)

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 17/09/2020 15:11:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091715114735400000057847871>
Número do documento: 20091715114735400000057847871

Num. 60282971 - Pág. 2

Ou seja, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o Segurado teve ciência inequívoca da capacidade laboral e não a data do acidente ou do pagamento administrativo, conforme o julgado acima e, no caso concreto, o Autor em momento algum obteve laudo médico informando acerca da incapacidade laborativa – motivo pelo qual o marco inicial da ciência inequívoca será, sem dúvida, o dia da perícia realizada pela justiça.

Ademais, ainda que fosse da data do pagamento administrativo, tem-se que este ocorreu em 07/08/2020, não havendo o que se falar em prescrição.

Neste diapasão, a Súmula 57 do STJ aponta:

Súmula 573 - **Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.** (Súmula 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

Lê-se ainda nas vastas jurisprudências oportunamente expostas abaixo, as quais são do ano de 2018, TODAS reafirmando as supracitadas súmulas, ou seja, afastam a existência de prescrição quando não se evidencia laudo médico informando a incapacidade. Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção, reafirmando a exegese cristalizada na Súmula 278/STJ, assentou **QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO**

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 17/09/2020 15:11:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091715114735400000057847871>
Número do documento: 20091715114735400000057847871

Num. 60282971 - Pág. 3

PRESCRICIONAL TRIENAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT "É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/6/2014, DJe de 1º/8/2014). 2. Posteriormente, o referido órgão julgador esclareceu que, **EXCETO NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA (AMPUTAÇÃO DE MEMBRO, ENTRE OUTROS) OU NAQUELES EM QUE O CONHECIMENTO ANTERIOR RESULTE COMPROVADO NA FASE DE INSTRUÇÃO, A VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DE SUA INCAPACIDADE NA DATA DA EMISSÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL** (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27/8/2014, DJe de 12/11/2014). 3. **NA ESPÉCIE, NÃO OBSTANTE SE POSSA PRESUMIR QUE O AUTOR TIVESSE "CIÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS DO ACIDENTE", A CIÊNCIA INEQUÍVOCA "DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ" DECORRENTES DAS LESÕES SOFRIDAS NO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ADVEIO A PARTIR DO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML**, realizado em 10/11/2009. **Assim, não se tratando de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, merece ser afastada a prescrição.** 4. **Agravio interno não provido.**

(STJ - AgInt no REsp: 1660272 MG 2017/0055607-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/09/2018,

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRESCRIÇÃO AFASTADA – SÚMULA Nº 278 DO STJ – DIFERENÇA ENTRE A CIÊNCIA DA LESÃO E DO SEU CARÁTER PERMANENTE – INVALIDEZ COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO PERICIAL – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS MAJORADOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”** (Súmula nº 278 do STJ). NÃO SE PODE CONFUNDIR “CIÊNCIA DA LESÃO” COM “CONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE”, UMA VEZ QUE ESTE SÓ PODE SER OBTIDO POR LAUDO MÉDICO E NÃO A PARTIR DE CRITÉRIOS DE PRESUNÇÃO. (Ap 24534/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/08/2018, Publicado no DJE 29/08/2018)

(TJ-MT - APL: 00377731720168110041245342018 MT, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/08/2018, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: **29/08/2018** (grifos acrescidos)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRESCRIÇÃO – INOCORRENCIA – SÚMULA 573 E 278 SO STJ – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 11/1/2003, o prazo prescricional para a demanda que busca o pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT passou a ser trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002. **Nas ações de**

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (Súmula 573 – STJ). O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula 278 – STJ). A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016. (Súmula 580 – STJ). Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426 – STJ) (Ap 54654/2012, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/07/2018, Publicado no DJE 30/07/2018)

(TJ-MT - APL: 00330292320098110041546542012 MT, Relator: DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 25/07/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, **Data de Publicação: 30/07/2018** (grifos acrescidos)

Em consonância com o que ponderaram as jurisprudências supracitadas, percebe-se de forma solar que estas guardam total relação com o caso em apreço, na medida em que não há nos autos documento – laudo médico ou perícia do IML – que comprove a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, fundamental para o início da contagem do prazo prescricional nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT.

Portanto, requer desde já a produção de prova pericial, para confirmação

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



da debilidade elencada e a consequente ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita.

II – DOS FATOS

No vertente caso, menciona-se que em data de 29 de janeiro de 2020, por volta das 11h:40min, o Requerente estava conduzindo sua motocicleta marca/modelo HONDA/NXR 150 BROSS, ano fabricação 2008, modelo 2008, cor vermelha, placa NNL-7790/RN, de propriedade do Sr. Francisco Florêncio Barbosa, quando em determinado momento foi surpreendido por um veículo, ao qual não teve tempo de desviar ou frenar, vindo a perder o controle da moto e caindo violentamente ao solo, conforme noticiado no boletim de ocorrência, resultando em sequelas permanentes.

O Autor foi conduzido para o Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia, localizado em Mossoró/RN, momento em que foram realizados exames preliminares pelo médico plantonista, tendo este diagnosticado fratura no maléolo medial e diversas escoriações em todo o corpo.

Convém ressaltar que em decorrência da situação supra, o Demandante passou por um procedimento cirúrgico de urgência para fixação de parafusos cirúrgicos, a fim de corrigir a estrutura óssea sequelada, além de intervir em immobilização do local e iniciar o tratamento.

É preciso insistir no fato de que o tratamento se estendeu por vários meses, impossibilitando o Autor de executar suas tarefas mais comuns, tendo ainda que suportar por todo o período numerosas consultas ortopédicas, fisioterapias e ainda tendo que arcar com todas as despesas de deslocamento.

Diante disso, o Autor pleiteou liberação do seguro DPVAT, tendo em vista as lesões e sequelas decorrentes do acidente, no entanto, a seguradora de forma desprezível pagou quantia inferior aos danos causados, montante este liberado o valor de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e**

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



cinquenta centavos), motivo pelo qual pleiteia a concessão de quantia condizente com as lesões suportadas.

Note-se que, de acordo com a tabela disponibilizada pela Lei vigente, o Demandante faz jus a liberação da quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da perda anatômica e/ou funcional média de um dos membros superiores, em virtude da fratura do maléolo medial.

Atente-se que conforme pagamento através da via administrativa de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, sendo subtraído do valor total de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, tem-se a quantia remanescente de **R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, que deve ser adimplido pela Ré em virtude das sequelas suportadas pelo Autor.

Administrativamente a Demandada não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos efetivados pela seguradora, e quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

As dificuldades geradas pela Líder Seguradora chegaram a tal ponto que as próprias vítimas de acidentes de trânsito não conseguem levantar toda a documentação necessária sem a orientação de quem possui o conhecimento do procedimento, inclusive, o alto custo e o tempo necessários para esse empenho acabam desestimulando a procura pelos seus direitos, além disso, quando é feito

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



pagamento da indenização, esta prejudica os beneficiários que recebem quantia inferior aos valores condizentes com a sequela.

Conforme disposto em linhas pretéritas, a utilização da tabela inserida através da Medida Provisória N° 451/2008, a qual fora posteriormente convertida na Lei N° 11.945/2009, é devidamente cabível haja vista que o acidente retratado na exordial ocorreu após a entrada em vigor dessas disposições legais.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, impende-se destacar que o seguro DPVAT foi instituído pela Lei Federal N° 6.194/74, alterada posteriormente pelas Leis N° 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com o escopo de amparar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Neste contexto, o seguro obrigatório – diferentemente dos demais contratos desta ordem – é disciplinado por legislação específica, sendo as indenizações cabíveis dispostas em uma tabela cujos valores não são passíveis de transação.

No caso em foco, resta patente a subsunção do fato à norma aplicável, eis que consoante o que foi descrito, a demandante foi vítima de um sinistro automobilístico, caracterizando-se que o mesmo faz jus a uma indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT.

Outrossim, é cogente frisar que a documentação anexa ao presente petitório demonstra inequivocamente que houve o acidente bem como o grau de sequela suportado pela parte autora, podendo inferir assim que não há razão plausível para que a parte ré se negue a indenizar à parte autora com o valor correspondente a que deveria fazer jus.

Neste ínterim, o artigo 5º da Lei N° 6.194/74, assim se reporta quanto ao direito à percepção do seguro:

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Tecendo-se uma análise quanto ao conteúdo da norma retrotranscrita, conclui-se que a indenização será devida mediante a prova pura e simples de que o acidente ocorreu, assim como do dano por ele provado.

Assim, o Boletim de Ocorrência e o Prontuário Médico são suficientes para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas advindas, estando presente assim o direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT.

A Lei Nº 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais ampliativa, e no seu Art. 7º assevera o que segue:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

Nesta mesma linha argumentativa, o benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei N 11.482, de 31 de maio de 2007, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifos nossos).

Em tendo o sinistro ocorrido em 16 de março de 2019, estando, portanto, sob a égide da Lei Nº 11.945/2009, a qual fora convertida através da Medida Provisória Nº 451 de 12/12/2008, alterando a Lei Nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II, a saber:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (*Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009*). Art. 33

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

(*Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007*)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Art. 33

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (*Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009*).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009*).

Diante do que restou demonstrado, resta patente, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do seguro obrigatório DPVAT, eis que o valor disposto pela seguradora está inferior as sequelas suportadas, disposto na Lei, a que fazia jus.

IV - DO REQUERIMENTO

Diante dos prolegômenos apresentados a V. Exa., com fundamento da Lei nº 9.099/95, art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, requer a procedência da presente, para o fim de condenar o Requerido, ao cumprimento do pagamento da indenização em epígrafe. Outrossim, requer ainda o seguinte:

a) busca-se a Tutela Jurisdicional do Estado, e invocando-a através desse A. Juízo, suplica desde logo lhe seja concedida a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, com espeque na Lei nº 13.105/15, art. 98, conquanto é pobre o Requerente, não podendo arcar com qualquer ônus pecuniário, sob pena de comprometer a sua manutenção;

b) requer, ainda, a **PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**, para confirmação da debilidade elencada em linhas pretéritas, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita;

c) a condenação da Ré ao **PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (SEGURO**

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



DPVAT) **no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde evento danoso;

d) Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que, de praxe, a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art.334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição;

e) Requer ainda, a citação do Demandado para apresentar defesa, porquanto mister constitucional balizado no princípio do contraditório e ampla defesa.

V – DO SEDIMENTO PROBANTE

Provará toda a alegação feita através dos documentos anexos, sem prejuízo de qualquer outra prova em direito permitida, inclusive oral e as de ordem pericial.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Dá a presente o valor de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Pede deferimento.

Mossoró – RN, 17 de setembro de 2020

AMANDA CRISTINA DE CASTRO MARQUES ABRANTES
OAB/RN 7.433

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 17/09/2020 15:11:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091715114735400000057847871>
Número do documento: 20091715114735400000057847871

Num. 60282971 - Pág. 13

FRANCISCA RAFAELA SOARES DA SILVA FERREIRA
OAB/RN 16.169

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 17/09/2020 15:11:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091715114735400000057847871>
Número do documento: 20091715114735400000057847871

Num. 60282971 - Pág. 14